



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 08 / 11 / 05
Assessoria do Plenário

PL 2166/2005

PROJETO DE LEI Nº

Ao Protocolo Legislativo para registro em (De autoria da Deputada Ivelise Longhi) seguida à CAF e CCJ.

Em, 08 / 11 / 05.

[Assinatura]
Gerson Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

Altera a Lei n.º 992, de 28 de dezembro de 1995, que "dispõe sobre parcelamento de solo para fins urbanos e dá outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 3º da Lei n.º 992, de 28 de dezembro de 1995, que dispõe sobre parcelamento de solo para fins urbanos e dá outras providências, o inciso XV com a seguinte redação:

"Art. 3º

XV - O alvará de construção das edificações poderá ser expedido após a emissão da Licença de Instalação."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 08 / 11 / 05 às 10:20
[Assinatura] 11928.30
Assinatura Matrícula

O Decreto n.º 18.913, de 15 de dezembro de 1997, que regulamenta a Lei n.º 992, de 28 de dezembro de 1995, que "dispõe sobre parcelamento de solo para fins urbanos no Distrito Federal e dá outras providências" estabelece no seu art. 33 que as Administrações Regionais somente expedirão Alvará de Construção para edificações, após a emissão da Licença de Operação.

Nos termos da legislação ambiental, a Licença de Instalação autoriza a implantação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados. Já a Licença de Operação autoriza o início da atividade licenciada, ou seja, a operação da atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores.

Ocorre que o parcelamento do solo para fins urbanos afigura-se como uma atividade que merece tratamento diferenciado de outras atividades, como a implantação de uma indústria, por exemplo, que

PROTOKOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2166/05
Fis. Nº 01 RITA

[Assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

apresenta de maneira bastante clara e distinta as fases de planejamento, instalação e operação.

Isto porque, um parcelamento do solo abrange desde a implantação de infra-estrutura (água, esgoto, eletricidade e telefonia) e sistema viário até a implantação de equipamentos de saúde, educação e segurança, que pode envolver, por exemplo, a edificação de postos de saúde e escolas.

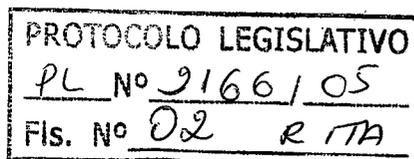
Desta forma, em muitos casos, a emissão da Licença de Operação se apresenta demorada, o que impede que os proprietários sequer dêem entrada para aprovação dos projetos de arquitetura de suas futuras residências.

Considerando que o objetivo de parcelar o solo é justamente produzir lotes destinados à edificação, nada mais justo do que, ao se autorizar a implantação do empreendimento, também se autorize o início das edificações no lote.

Por conseguinte, conclamo os nobres pares para aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2005.

IVELISE LONGHI
Deputada Distrital
PMDB-DF



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI Nº 992, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995.**

Dispõe sobre parcelamento de solo para fins urbanos no Distrito Federal e da outras providências.

O Governador do Distrito Federal, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - os parcelamentos de solo para fins urbanos, no Distrito Federal, observarão os critérios fixados nesta Lei e demais normas aplicáveis, em especial a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 2º - O parcelamento poderá ser requerido, observado o disposto nesta Lei, por um dos seguintes interessados:

I - parcelador;

II - entidade civil representativa dos adquirentes dos lotes ou parcelas do respectivo parcelamento.

Art. 3º - O processo para a aprovação de parcelamento deverá atender ao seguinte procedimento:

I.o interessado apresentará à Secretaria de obras requerimento, solicitando autorização do parcelamento, acompanhado dos documentos abaixo:

a) histórico dos títulos de propriedade do imóvel, abrangendo os últimos 20 (vinte) anos, com as respectivas certidões de registro;

b) título de propriedade, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Federal, da gleba onde se encontra o parcelamento;

c) memorial descritivo da poligonal do parcelamento e planta de situação correspondente, na escala 1:10.000 (hum para dez mil), de acordo com o Sistema Cartográfico do Distrito Federal - SICAD;

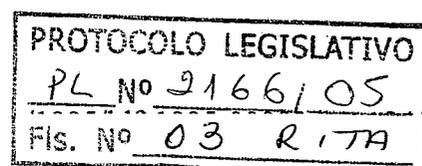
II.a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP emitirá parecer conclusivo sobre a regularidade da documentação referente a questão fundiária;

III.o Instituto de Planejamento Territorial e Urbano - IPDF notificará o interessado, a fim de que este apresente o estudo preliminar do parcelamento, de acordo com as normas expedidas por aquele instituto;

IV. quando se tratar de transformação de área de uso rural para uso urbano, o IPDF submeterá ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA o processo de parcelamento para prévia audiência;

V.a Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - SEMATEC notificará o interessado a fim de que este retire o termo de referência, objetivando a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto do Meio Ambiente (RIMA), bem como para solicitar a licença prévia;

VI.no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da retirada do termo de referência, o interessado apresentará ao Instituto de Ecologia e Meio Ambiente IEMA, o EIA/RIMA para análise e posterior convocação de audiência pública;



VII.o IEMA emitirá parecer sobre o EIA/RIMA do parcelamento, submetendo-o ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e à Companhia de Água e Esgotos de Brasília - CAESB, caso o mesmo esteja localizado em Área de Proteção Ambiental - APA;

VIII.o Conselho de Meio Ambiente - CONAN/DF emitirá parecer conclusivo relativo a questão ambiental;

IX.o IEMA emitirá licença previa e remeterá o processo ao IPDF, que notificará o interessado, a fim de que este retire as diretrizes urbanísticas da área parcelada para as adequações necessárias;

X.o Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN emitirá parecer relativo às questões urbanísticas;

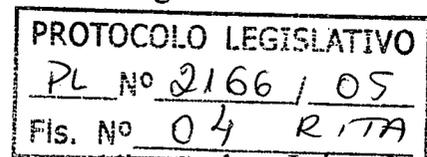
XI.o projeto de parcelamento será submetido à aprovação do Governador do Distrito Federal;

XII. VETADO;

XIII.A Secretaria de Obras emitirá licença estipulando prazo para a apresentação, pelo interessado, dos projetos complementares e de infra-estrutura e para a implantação dos equipamentos urbanos, com prioridade para aqueles exigidos na licença previas acompanhados do respectivo cronograma;

XIV.o interessado deverá registrar o parcelamento no competente cartório de Registro de Imóveis do Distrito Federal.

Parágrafo único - VETADO.



Art. 4º - Os processos de parcelamento do solo, em tramitação na data de publicação desta Lei, serão adequados, nas fases subsequentes, aos processos nela definidos, respeitadas as etapas já cumpridas.

Art. 5º - Os parcelamentos do solo para fins urbanos, implantados sem autorização do Poder Público ata a data de publicação desta Lei, poderão ser regularizados nos termos nela definidos.

Art. 6º - O Governo do Distrito Federal centralizará as informações relativas à tramitação dos processos de parcelamento do solo em um único órgão, para fins de controle e acompanhamento pelos interessados.

Art. 7º - Cada órgão responsável pelos processos de parcelamento do solo, atendidas as exigências técnicas, terá prazo de 30 (trinta) dias para pronunciamento pertinente.

Art. 8º - Nos limites do parcelamento deferido, na forma desta Lei, é facultada a constituição de condomínio horizontal, desde que autorizada pelo órgão competente. (Artigo mantido pela CLDF após veto do Governador do DF – Publicado no DODF de 25.03.1996)

Parágrafo Único – A urbanização e a implantação da infra-estrutura urbana nos condomínios constituídos, nos termos deste artigo, serão de responsabilidade dos respectivos condôminos. (Parágrafo mantido pela CLDF após veto do Governador do DF - Publicado no DODF de 25.03.1996)

Art. 9º - O indeferimento do parcelamento do solo requerido será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

Parágrafo único - Indeferido o parcelamento do solo, a Secretaria de Obras notificará, quando for o caso, os responsáveis pelo empreendimento para reconduzirem a área parcelada ao estado anterior,

no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 10 - O Poder Executivo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 29 de dezembro de 1995

Republicada no DCL de 07 de fevereiro de 1996

Publicado no DODF de 25.03.1996

